



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: **0399645-34.2011.8.19.0001**

AGRAVANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVADA: **APARECIDA GARCIA VAZ**

Relator: **Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

RECURSO DE AGRAVO INTERNO DE MÉRITO PRÓPRIO, ORA DIALOGANDO COM OS REQUISITOS GENÉRICOS DA APLICAÇÃO DO ART 557 DO CPC, ORA COM O PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO ORIGINÁRIO.

ESSÊNCIA INFRINGENTE DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - NECESSIDADE DE LEVAR AO COLEGIADO DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR - DECISÃO UNIPESSOAL QUE DEVE SER MANTIDA JÁ QUE PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A SUA APLICAÇÃO.

DIREITO CONSTITUCIONAL – APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À HIPOSSUFICIENTE - GARANTIA CONSTITUCIONAL E DEVER COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS - RECEITUÁRIOS MÉDICOS QUE DEVERÃO SER ATUALIZADOS ANUALMENTE E SUBSCRITOS POR MÉDICOS INTEGRANTES DO SUS – RAZOABILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA SENTENÇA - MANUTENÇÃO DO JULGADO.





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



**RECURSO PRINCIPAL QUE RESTOU ASSIM
SUBEMENTADO:**

1. Apelações cíveis em ação de obrigação de fazer ajuizada por APARECIDA GARCIA VAZ em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando, em síntese, que tem oclusão de veia central da retina (CID H 34.8), necessitando de medicação contínua para estabilização do seu quadro de saúde, qual seja, Ranibizumab (Lucentis) 3 mg/ml — 0,3 ml — 06 ampolas, devendo ser aplicado 0,1 ml intravítreo uma vez por mês, por 6 meses, em seu olho esquerdo. Esclarece não possuir meios para custear seu tratamento, sendo certo que tentou obter, administrativamente, os medicamentos necessários, mas não logrou êxito, pugnando pela procedência do pedido.

2. Sentença de procedência, para determinar que os réus forneçam solidariamente à parte autora o medicamento ranibizumab (Lucentis), ou outros similares de igual eficácia terapêutica, mediante apresentação de atestado médico atualizado da rede pública ou privada de saúde, durante todo o tempo que deles necessitar, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida. Em consequência, julgado extinto o processo, na forma do art. 269, inciso I do CPC. Condenado o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Apesar da sucumbência do Estado do Rio de Janeiro, não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública, em razão do teor da súmula 80, deste E. Tribunal de Justiça. Os réus não foram condenados ao pagamento das custas, face à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



3. Apelo do Estado sustentando sua ilegitimidade passiva. Requer a improcedência do pedido de fornecimento de medicamento não encartados no Programa de Medicamentos Excepcionais, sendo certo inexistir comprovação de indicação terapêutica do medicamento para a doença em questão — medicamento off label. Afirmção de inexistir hospitais e clínicas sob responsabilidade estadual aptas ao tratamento oftalmológico necessário. Reafirma a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-T, da lei nº8.080/1990 em caso de procedência do pedido. Por fim, assevera que, por questão de política pública e permissivo legal, a União designa aos Municípios, em dadas hipóteses, o exercício direto das medidas profiláticas, a exemplo das empregadas nas moléstias oftalmológicas, o que não imputa ao Estado, por via reflexa, eventual responsabilidade solidária.

4. Apelo da Autora, afirmando que a r. sentença não se manifestou em relação ao pedido constante no item "e" do rol de pedidos da petição inicial, no que concerne ao fornecimento dos "OUTROS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIOS NO CURSO DO TRATAMENTO".

5. Direito fundamental à Saúde. O Município, o Estado e a União integram o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo o dever de manter o tratamento indicado em favor do doente, com a concessão dos medicamentos necessários para a recuperação da saúde da população.

6. A ordem constitucional assegura a todos que necessitem a assistência médica, hospitalar e farmacológica, independentemente de qualquer ato administrativo, não se podendo restringir os direitos e garantias assegurados na Magna Carta com a criação de pressupostos não amparados por lei para o fornecimento de medicamentos, sequer de afronta ao princípio da separação de





Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Poderes, pois é dever do Poder Público fornecer todo e qualquer medicamento aos hipossuficientes, porquanto a obrigação do ente federativo é preservar a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, na forma do art. 196, da Constituição Federal.

7. Laudo assinado por médico integrante do SUS atestando que a autora possui oclusão da veia central da retina, necessitando submeter-se com urgência a aplicação de Anti-Angiogênico Intravítreo (Ranibizumab Lucentis), sob risco de cegueira iminente e irreversível.

8. Sentença que merece pequeno reparo, apenas para estabelecer a periodicidade da apresentação do receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada, que deverá ser anual.

9. Verba de sucumbência fixada pelo magistrado de 1º grau, no montante de R\$ 250,00, que atende aos parâmetros do Enunciado 27 do Aviso TJ/RJ 94/2010, segundo o qual, nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária devida ao Centro de Estudos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.

NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0399645-34.2011.8.19.0001 em que é AGRAVANTE: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** E AGRAVADA: **APARECIDA GARCIA VAZ**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento** ao agravo interno.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis em ação de obrigação de fazer ajuizada por APARECIDA GARCIA VAZ em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, alegando em síntese, que tem oclusão de veia central da retina (CID H 34.8), necessitando de medicação contínua para estabilização do seu quadro de saúde, qual seja, Ranibizumab (Lucentis) 3 mgl- 0,3 ml — 06 ampolas, devendo ser aplicado 0,1 ml intravítreo uma vez por mês, por 6 meses, em seu olho esquerdo. Esclarece não possuir meios para custear seu tratamento, sendo certo que tentou obter, administrativamente, os medicamentos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



necessários, mas não logrou êxito, pugnando pela procedência do pedido.

Deferimento de gratuidade de justiça e concessão antecipada dos efeitos da tutela à fl. 25.

Contestação do Estado do Rio de Janeiro às fls. 44/64, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Alegou que o medicamento requerido não se encontra padronizado nem registrado na Anvisa para o tratamento da doença da autora (uso off label). Argumentou, ser necessária a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19-T da Lei nº 8.080/90 em caso de procedência do pedido. Afirma que os tratamentos relativos às doenças oftalmológicas inserem-se dentre as competências da União, não se podendo exigir do Estado a prestação terapêutica na hipótese, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes e do orçamento, visando-se, assim, o equilíbrio das verbas e programas públicos, bem como a garantia da isonomia. Diz mais ser imprescindível laudo da rede público e ser ilegalidade de multa cominatória, tendo em vista relevância dos trâmites administrativos.

Contestação do Município do Rio de Janeiro às fls. 67/72, alegando que o remédio pleiteado pela parte autora não faz parte de nenhuma lista de medicamentos formulada pelo SUS, nesse sentido, o fornecimento do mesmo não pode ser imposto à municipalidade, devendo haver a manutenção do equilíbrio financeiro entre as esferas de gestão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro de fls. 76/86, tendo sido negado seguimento às fls. 137/148 e transitado em julgado à fl. 175.

Manifestação do Ministério Público às fls. 91/97, opinando pela procedência do pedido.

Sentença às fls. 102/103, julgando procedente o pedido para determinar que os réus forneçam solidariamente à parte autora o medicamento ranibizumab (lucentis), ou outros similares de igual eficácia terapêutica, mediante apresentação de atestado médico atualizado da rede pública ou privada de saúde, durante todo o tempo que deles necessitar, tornando definitiva a tutela anteriormente concedida. Em consequência, julgado extinto o processo, na forma do art. 269, inciso II do CPC. Condenado o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC. Apesar da sucumbência do Estado do Rio de Janeiro, não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Centro de Estudos da Defensoria Pública, em razão do teor da súmula 80, deste E. Tribunal de Justiça. Os réus não foram condenados ao pagamento das custas, face à isenção prevista no art. 17, inciso IX, da Lei nº 3.350/99 e conforme Enunciado 28, do Fundo Especial do Tribunal de Justiça.

Apelo da Autora às fls. 122/125, afirmando que a r. sentença não se manifestou em relação ao pedido constante no item



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



"e" do rol de pedidos da petição inicial, no que concerne ao fornecimento dos "OUTROS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIOS NO CURSO DO TRATAMENTO".

Apelo do Estado às fls. 104/119, sustentando sua ilegitimidade passiva. Requer a improcedência do pedido de fornecimento de medicamento, sendo certo inexistir comprovação de indicação terapêutica do medicamento para a doença em questão — medicamento off label. Afirmação de inexistir hospitais e clínicas sob responsabilidade estadual aptas ao tratamento oftalmológico necessário. Reafirma a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do artigo 19- T, da lei nº8.080/1990 em caso de procedência do pedido. Por fim, assevera que, por questão de política pública e permissivo legal, a União designa aos Municípios, em dadas hipóteses, o exercício direto das medidas profiláticas, a exemplo das empregadas nas moléstias oftalmológicas, o que não imputa ao Estado, por via reflexa, eventual responsabilidade solidária.

Contrarrazões apresentadas pela autora às fls. 126/132 e pelo Estado às fls. 176/179.

Parecer do Ministério Público às fls. 181, opinando pelo conhecimento dos recursos.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 201/205, manifestando-se pelo conhecimento dos recursos e improvimento do recurso do Estado do Rio de Janeiro e pelo provimento do recurso da



autora.

Decisão monocrática às fls. 211/224, negando seguimento aos recursos, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Às fls. 225 e 226, vista à Defensoria Pública e ao Ministério Público, com ciência de fls. 229 e 228.

Agravo interno às fls. 230/245, afirmando a ré ser parte ilegítima para financiamento de tratamento em matéria oftalmológica e no mérito, argumenta não haver comprovação de indicação terapêutica do medicamento para a doença em questão — medicamento off label. Alega que não consta na bula a informação de que o medicamento RANIBIZUMAB (LUCENTIS ®) pode ser usado para tratamento da doença descrita nos autos. Afirma que deve ser prestigiado o tratamento dado pelo SUS. Assevera ser necessária a declaração de inconstitucionalidade do art. 19-T da Lei nº 8.080/90.

*Passo ao **VOTO**.*

Conheço do recurso já que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Dispõe o § 1º do artigo 557 do CPC que “da decisão do relator negando seguimento ao recurso caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso e, se



não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto".

Deveras, é cediço que as decisões judiciais nos Tribunais deverão ser proferidas por seus órgãos colegiados. Excepcionalmente, em vista aos princípios da celeridade e economia processual, o legislador previu hipóteses em que os recursos podem receber decisões monocráticas do relator, o qual age como delegado do órgão colegiado.

A apreciação postecipada do órgão colegiado confere constitucionalidade ao art. 557, do CPC. Nesse sentido, a doutrina do tema:

"Enquanto a CF disciplina a atividade dos tribunais superiores, notadamente o STF e o STJ, cabe ao CPC regular os poderes do relator nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições conferidas ao relator pela norma comentada encontram-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros. A constitucionalidade da norma é de ser reconhecida, inclusive porque o CPC 557, § 1º, torna a decisão monocrática do relator recorrível para o órgão colegiado". (Nelson Nery Júnior. Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., p. 815).

Caso a parte não se conforme com a decisão do relator, poderá recorrer ao Colegiado via agravo interno, o que visa preservar o contraditório e o duplo grau de jurisdição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



Contudo, compulsando as razões de mérito do presente recurso de agravo interno, verifico que o recorrente trouxe, novamente, à discussão do recurso originário, decidido monocraticamente pelo Relator.

Assim, forçoso interpretar os argumentos constantes do recurso como um propósito de reexame de toda a matéria apreciada na decisão recorrida e, por ilação, de todos os elementos probatórios constantes do processo em questão.

O Código de Processo Civil, em seu art. 557, com a redação outorgada pela Lei n.º 9.756/98, conferiu ao Relator a possibilidade de decidir monocraticamente recurso, quando verificar que a peça recursal, ou mesmo a decisão recorrida não guardam consonância com a jurisprudência dominante, do Tribunal de Segunda Instância ou dos Tribunais Superiores, ainda que não sumulada.

Ao aplicar a respectiva redação ao dispositivo processual em comento, o objetivo do legislador foi possibilitar a agilidade dos julgamentos dos recursos, desobstruindo as pautas dos Tribunais, com vistas a levar à apreciação do colegiado, somente as matérias cujo julgamento do órgão fracionário seja imprescindível.

O recurso de agravo interno deve discutir sobre a adequação da matéria aos ditames do art. 557 do Código de Processo Civil, sendo, eventualmente possível ao agravante ressuscitar as razões



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



do recurso originário face à necessidade de levar ao colegiado decisão monocrática de mérito.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do voto da lavra do Min. Ari Pargendler, *verbis*:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO DE RELATOR. O relator pode negar seguimento a recurso que contrarie jurisprudência pacífica do respectivo Tribunal; **a reforma dessa decisão depende ou da prova de que a jurisprudência do Tribunal não é aquela afirmada pelo relator ou da demonstração de que essa jurisprudência contraria a orientação, no particular, de Tribunais Superiores.** Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 222951 / MG, Rel., Segunda Turma, DJ 31/05/1999)

Convém ressaltar, que ao permitir a interposição do agravo interno com o objetivo de reexame da matéria, estar-se-ia engessando a atividade do Judiciário, que terminaria por analisar reiteradamente matéria já decidida de forma expressa pela Jurisprudência nacional.

No entanto, há de se prestigiar a necessidade da aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição, entendendo-se, *in casu*, o julgamento das razões do mérito do recurso pelo colegiado.

In Meritis.



No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, esta se confunde com o mérito.

Quanto à afirmativa autoral de que a r. sentença não se manifestou em relação ao pedido constante no item "e" do rol de pedidos da petição inicial, no que concerne ao fornecimento dos "OUTROS QUE VENHAM A SER NECESSÁRIOS NO CURSO DO TRATAMENTO", vê-se que o magistrado de piso analisou o pedido, afirmando que "No que diz respeito ao pedido de fornecimento de outros medicamentos e insumos, ressalvo entendimento anterior e passo a entender que o mesmo não merece prosperar, uma vez que com a sentença se encerra o processo, devendo ser respeitados os limites do pedido formulado na petição inicial. Proceder de outro modo, como foi feito em diversos outros processos, mostrou-se inadequado, pois configurou hipótese em que o processo tende ao infinito, uma vez que não há conclusão da fase de execução." (fl. 103)

Assim sendo, consoante estabelece o art. 286, do CPC, o pedido deve ser certo ou determinado.

No que diz respeito à obrigação do Estado, tem-se que a saúde é um bem jurídico que goza de amparo constitucional no plano federal, estadual e municipal e a negativa do fornecimento de medicamentos para o combate de doenças graves, progressivas e até incuráveis viola as garantias dos cidadãos, ainda mais dos



hipossuficientes, sendo certo que a autora é cidadã carente.

O Município, o Estado e a União integram o Sistema Único de Saúde (SUS), tendo o dever de manter o tratamento indicado em favor do doente, com a concessão dos medicamentos necessários para a recuperação da sua saúde.

À espécie em julgamento, portanto, há de se aplicar o Verbete nº 65 deste Tribunal, a saber:

“Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela.”

Assim, sendo a saúde direito de todos e dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visam à redução do risco de doença e acesso universal e igualitário das ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, é obrigação do Poder Público fornecer os medicamentos e aparatos necessários para o tratamento da enfermidade que acomete a parte autora.

Nesse diapasão, insta salientar que a ordem constitucional assegura a todos que necessitarem a assistência médica, hospitalar e farmacológica, independentemente de qualquer ato administrativo, não se podendo restringir os direitos e garantias



assegurados na Magna Carta com a criação de pressupostos não amparados por lei para o fornecimento de medicamentos, sequer de afronta aos princípios da obrigatoriedade da licitação ou da separação de Poderes, pois é dever do Poder Público fornecer todo e qualquer medicamento aos hipossuficientes, porquanto a obrigação do ente federativo é preservar a saúde e o bem-estar de todos os cidadãos, na forma do art. 196, da Constituição Federal.

Em contrapartida, conforme se observa, o fornecimento de medicamentos deve ser condicionado ao tempo de tratamento da doença descrita, mediante apresentação periódica de receituário médico subscrito por médico integrante do SUS.

Insta salientar que a exigibilidade de apresentação de receituário prescrito por hospital da rede pública ou de médico integrante do SUS advém da premente necessidade de garantir o uso eficiente dos remédios fornecidos, verificando-se a frequência da aquisição, de modo até mesmo a permitir o controle interno pela Administração Pública.

Além disso, constitui-se em medida protetiva ao próprio paciente, tendo em vista as possíveis reações adversas ao tratamento e, por conseguinte, a necessidade de acompanhamento rotineiro por profissional habilitado pela rede pública de saúde, evitando, com isto, desvios de finalidade e cometimento de fraudes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



In casu, a sentença vertigada não estabeleceu, de forma clara, o período em que deverá a autora apresentar o receituário médico, se mensalmente, semestralmente ou anualmente ou, ainda, se a cada vez que necessitar de novo fornecimento do medicamento.

Considerando a gravidade da doença atestada por médico funcionário de unidade de saúde integrante do SUS às fls. 12/13, 16/17 e 21/22, bem como a necessidade do remédio ali descrito, andou bem o Juízo a quo.

Entretanto, o *decisum* merece retoque para que o fornecimento de medicamento referente à doença da parte autora seja condicionado à apresentação anual de receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada.

É pacífica a jurisprudência deste T.J.R.J. neste sentido, *verbis*:

0111127-91.2007.8.19.0001 (2009.001.55493) -
APELAÇÃO - DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA -
Julgamento: 08/01/2010 - QUARTA CÂMARA CÍVEL
"Fornecimento de remédios. Paciente portadora de esporotricose que necessita do medicamento para dar continuidade ao tratamento. Preliminar rejeitada. Dever legal de garantir a saúde atribuído a todos os entes da federação no âmbito do sistema constitucional vigente. Sentença correta na medida em que defere medicamentos para o



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



tratamento de doença específica. Julgado de acordo com a súmula 116 e jurisprudência deste tribunal. No que concerne ao inconformismo da autora, a exigência de apresentação de receituário prescrito por médico integrante do SUS é medida que se apresenta necessária porque a condenação à entrega do medicamento foi por prazo indeterminado, de sorte que é preciso existir um mínimo de controle sobre a continuidade do uso do medicamento. Verba honorária devida pelo Município em razão da sucumbência, merecendo, contudo, redução pela singeleza da matéria e as inúmeras ações judiciais. Negado provimento aos recursos da autora e do Estado do Rio de Janeiro, provendo-se, parcialmente, o apelo do Município.

0004797-70.2010.8.19.0064 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - DES. HELENA CANDIDA LISBOA GAEDE - Julgamento: 15/02/2011 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS. ARTS. 6º, 23, II, 24, XII, 194, 195, 196 E 198, DA CF/88. DEVER DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS QUE NÃO SE CONDICIONA A ESTAR INCLUÍDO EM LISTA ELABORADA PELO PODER PÚBLICO, QUANDO DEMONSTRADA A SUA PRELENTE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECEITUÁRIOS MÉDICOS COM A DEVIDA PRESCRIÇÃO DOS REMÉDIOS. QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO É Oponível A AUTORA, EIS QUE O MUNICÍPIO TEM O DEVER DE PROMOVER POLÍTICAS PÚBLICAS, COM VERBAS ORÇAMENTÁRIAS PRÓPRIAS, DESTINADAS A GARANTIR A SAÚDE DOS CIDADÃOS CARENTES.

MERECE REFORMA A SENTENÇA SOMENTE PARA CONDICIONAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO A APRESENTAÇÃO DE RECEITUÁRIO DE MÉDICO DA REDE PÚBLICA, A SER RENOVADO DE SEIS EM SEIS MESES. PARCIAL PROVIMENTO AO





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



RECURSO, NÃO FORMA DO ARTIGO 557, §1-A DO CPC.

0098606-46.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO - DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 14/01/2011 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
"DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. DEMANDANTE PORTADOR DE INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, NEFROPATIA E GLOMEROSCLEROSE SEGMENTAR FOCAL. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDICAMENTOS QUE PORVENTURA VENHA NECESSITAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente a todo cidadão, devendo os poderes públicos fornecer assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitarem, cumprindo fielmente o que foi imposto pela Constituição da República e pela Lei nº. 8.080/90, que implantou o Sistema Único de Saúde.No que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios por parte do ente estatal, verifico que diante do valor da causa, os honorários foram fixados de acordo com o art. 20,§4º, do CPC. A medicação deve ser fornecida sob condição de apresentação de receituário subscrito por médico credenciado pelo SUS, assegurando-se o controle correto de seu fornecimento e prevenindo-se a distribuição indistinta e fraudulenta. Recurso ao qual dá parcial provimento apenas para determinar que o fornecimento dos medicamentos pleiteados fique condicionado à apresentação de receita atualizada expedida por médicos vinculados ao SUS.

Por fim, registra-se que a fixação da verba de sucumbência no montante de R\$ 250,00 em desfavor do Município



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



atende aos parâmetros do Enunciado 27 do Aviso TJ/RJ 94/2010 , segundo o qual, nas ações que versem sobre a prestação unificada de saúde, a verba honorária devida ao Centro de Estudos da Defensoria Pública não deve exceder ao valor correspondente a meio salário mínimo nacional.

Dessa forma, foi reformada *ex officio* a sentença para determinar a apresentação anual de receituário médico atualizado e subscrito por médico do SUS ou de hospitais vinculados às universidades públicas, prescrevendo a necessidade de utilização da medicação pleiteada.

No mais, não trouxe o agravante novos argumentos que ensejassem a reforma da decisão monocrática de 2º grau, que, por isso, é mantida.

Ex positis, conheço e **NEGO** provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, de de 2013.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator